



PROJETO DE LEI Nº PL./0475.0/2017

Lido no Expediente
107 Sessão de 19/11/17
Às Comissões de:
(2) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

**Regulamenta a Comunicação de Controle Interno e estabelece outras providências.**

**Art. 1º** Os responsáveis pelo controle interno dos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina deverão emitir a Comunicação de Controle Interno, prevista no do art. 62, § 1º, da Constituição Estadual, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único:** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Comunicação de Controle Interno: documento emitido pelo responsável de controle interno dando conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 62, § 1º, da Constituição Estadual;

II – irregularidade ou ilegalidade:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) dano ou prejuízo efetivo ao erário decorrente de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) ausência ou deficiência nas verificações e confirmações documentais e físicas exigidas no momento da liquidação da despesa pública que resulte no pagamento indevido ou incorreto, a bens, materiais, serviços ou obras que não foram fornecidos ou executados, ou, ainda, que foram recebidos ou aceitos em desconformidade com as especificações, a qualidade ou a quantidade contratada;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

III - autoridade competente: titular ou dirigente máximo de órgão ou entidade federal, estadual, distrital e municipal, a quem cabe adotar, sob pena de responsabilidade solidária, providências em caso de irregularidade ou ilegalidade.

**Art. 2º** Todo agente público deverá dar ciência imediata e formal à autoridade competente e ao responsável pelo controle interno sobre a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade que vier a tomar conhecimento.



**Parágrafo único:** O responsável pela ouvidoria deverá remeter cópia das manifestações recebidas pelos canais da ouvidoria ao responsável pelo controle interno quando houver indícios de irregularidades e ilegalidades.

**Art. 3º** O responsável pelo controle interno do órgão ou da entidade, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá comunicar imediata e formalmente à autoridade competente, solicitando informações e providências a respeito da:

I – correção da ilegalidade ou da irregularidade apurada, se saneável;

II - adoção das providências administrativas para ressarcir eventual dano ou prejuízo ao erário, pagamento indevido ou omissão no dever de prestar contas e, em caso de restarem inexitosas, instauração da tomada de contas especial;

III - instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - implementação das medidas necessárias a fim de evitar ocorrências semelhantes.

§ 1º O responsável pelo controle interno deverá monitorar a implementação das medidas previstas nos incisos II e III deste artigo e os prazos previstos, alertando a autoridade administrativa em caso de deficiências ou omissões.

§ 2º As informações previstas no caput deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período, desde que justificado o motivo da prorrogação.

**Art. 4º** Decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 3º, desta Lei, sem implementação das medidas previstas nos incisos II e III, do mesmo artigo, e persistindo a irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo controle interno deverá emitir a Comunicação de Controle Interno.

**Parágrafo único:** A Comunicação de Controle Interno deverá ser autuada em processo administrativo específico gerado no sistema de protocolo oficial e tramitado ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 5º** A Comunicação de Controle Interno deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva, indicando as ações ou omissões da autoridade administrativa, e estar acompanhada:

I – de indícios de prova da ocorrência da irregularidade ou ilegalidade;

II – dos documentos remetidos à autoridade administrativa, nos termos do caput art. 3º desta Lei;

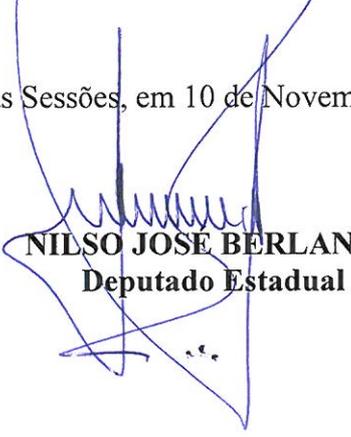
III – de cópia dos procedimentos previstos nos incisos II e III do art. 3º, se houver, no estágio em que se encontrar;



IV – das medidas sugeridas à autoridade administrativa a fim de evitar ocorrências semelhantes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 2017.

  
**NILSO JOSÉ BERLANDA**  
Deputado Estadual





## APRESENTAÇÃO / JUSTIFICATIVA

### DOS FATOS SOCIAIS MOTIVADORES

A ideia deste projeto chegou até nós por intermédio do Observatório Social de São José – OSSJ – grandes aliados da comunidade na fiscalização do uso dos recursos públicos.

Infelizmente, diariamente noticiam novos eventos relacionados com a corrupção e ingerência de recursos públicos.

Quantas vezes o contribuinte vai até um órgão público e não é atendido pela falta de funcionários ou encontra o setor público em mal estado de conservação?

Quantas vezes o cidadão catarinense ao trafegar em uma rua ou rodovia, recentemente reformada, encontra buracos, sinalização incorreta ou obstruída com vegetação?

Estas situações são apenas dois exemplos básicos, mas demonstram que existem indícios de ingerência.

Mas quem é o responsável por fiscalizar o poder público? O povo? O ministério público? O Parlamento? O Judiciário? Também são.

Mas o responsável inicial por fazer esta verificação é o setor de controle interno de cada órgão. Ele deve atuar para fiscalizar, corrigir e apontar irregularidades que tenham ocorrido ou estejam na iminência de acontecer.

Desse modo se pode sanear procedimentos que estejam em desacordo com o ordenamento jurídico, evitando despesas desnecessárias e também buscando o ressarcimento dos cofres públicos quando necessário.

Desse modo este projeto de lei tem como objetivo instrumentalizar os Órgãos de Controle Interno para que tenham mais ferramentas a sua disposição para atuar.

Mas de outro ponto, este projeto propõe que responderá solidariamente, ou seja, conjuntamente, o responsável de Controle Interno que não fiscalizar com eficiência, visto ser o elemento de fiscalização com maior potencial de reverter possíveis irregularidades ainda no curso dos procedimentos, dando mais eficiência nas correções devidas, se necessárias.

### DA LEGISLAÇÃO CORRELATA

É crescente a demanda da Sociedade Catarinense, dos Órgãos de Controle, do Governo Federal e Organismos Internacionais pela valorização, fortalecimento e



ampliação do Controle Interno e Auditoria da gestão governamental, **OBJETIVANDO A APLICAÇÃO RACIONAL DOS RECURSOS, À MELHORIA CONTÍNUA DA QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO E À PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO.**

A Constituição Federal – e por simetria a Constituição Estadual - prevê que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pelo Poder Legislativo e **pelo sistema de controle interno do Poder.**

A Constituição Estadual, além de definir as competências do **sistema de controle interno**, assim dispõe:

Art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. (grifou-se)**

Como se verifica, os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverão dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Por isso, urge instrumentalizar o responsável pelo Controle Interno, que – enfatiza-se – responde solidariamente em caso de omissão, dando-se, por conseguinte, efetividade a este instituto que maximizará a detecção, prevenção e correção de irregularidades e ilegalidades, que provocam tantos danos e prejuízos ao erário, padronizando-o e tornando-o cogente em todos os órgãos e entidades.

**Enfatiza-se que a proposição contempla que o responsável pelo Controle Interno dê ciência da irregularidade ou ilegalidade, primeiramente, à autoridade competente, solicitando a esta informações e providências a acerca do fato, e, somente então, caso não sanada, comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado.**

Aprovado este projeto os órgãos de Controle Interno que atuam com eficiência terão novas ferramentas para sua atuação, e na hipótese de ineficiência da



fiscalização e controle interno, este responsável responderá solidariamente por sua omissão por sua falha junto à Comunidade Catarinense.

Desse modo, arrazoados aos argumentos expostos, é que trago o presente projeto para consideração e apreciação de Vossas Excelências, meus pares, requerendo o acolhimento e a aprovação da matéria disposta.

Sala das Sessões, em 10 de Novembro de 2017.



**NILSO BERLANDA**

DEPUTADO ESTADUAL